

A. I. Nº - 010119.0012/02-6  
AUTUADO - GUTEMBERG DIAS  
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO  
ORIGEM - INFAS CALÇADA  
INTERNET - 14/05/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0156-03/03**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS.** a) FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. b) OMISSÃO DE INDICAÇÕES NECESSÁRIAS. MULTA. c) INUTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/12/2002, exige multa no valor de R\$ 125,21 além de 101 UPFs/BA totalizando R\$ 4.135,92, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 125,21.
2. Emissão de documento fiscal omitindo indicações necessárias à identificação da operação ou prestação, sem prejuízo de atendimento à obrigação principal, multa de 1,00 UPF/BA.
3. Inutilizou documentos fiscais. Notas fiscais de saídas inutilizadas referente ao exercício de 1998, multa de 100 UPF/BA.

O autuado ingressa com defesa, fls. 23 a 24, e aduz que os talões usados de notas fiscais foram guardados com o maior cuidado, o que não impediu que uma “onda de cupins”, danificasse parte dos talões usados no exercício de 1998. Diz que foi penalizado por uma multa fixa que ultrapassa a sua capacidade de pagamento, e que o fato decorreu de um caso fortuito e de modo algum merece ser tratado com o rigor que a lei impõe àqueles que agem dolosamente. Pede que seja reenquadrado numa faixa mínima de multa a fim de que não venha a ser punido duas vezes, uma pela natureza e outra, com tanto rigor, pela fiscalização.

O autuante presta informação fiscal, fls. 32 a 33 e não concorda com os argumentos da defesa, ressaltando que esta se ateve apenas à infração 03.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração no qual estão apontadas 03 infrações, sendo que o contribuinte em sua peça de defesa limita-se a impugnar a infração 03, relativa à aplicação da multa de 100 UPF/BA, em decorrência de notas fiscais de saídas inutilizadas referente ao exercício de 1998.

Contudo, o autuado alega que as notas fiscais foram efetivamente inutilizadas, por uma “onda de cupins”, em seu estabelecimento, tendo inclusive assinado a declaração de fl. 09, na qual reconhece que entregou ao Auditor Fiscal Rozendo Ferreira Neto, talonários de notas fiscais de

saídas de mercadorias referente ao exercício de 1998, parcialmente INUTILIZADOS, impossibilitando assim, que o referido preposto do fisco pudesse concluir uma fiscalização com normalidade.

Deste modo, procede a acusação fiscal e o contribuinte deve pagar a multa de 100 UPFs, prevista no art. 42, inciso XIX da Lei nº 7.014/96.

Quanto às demais infrações, não foram impugnadas pela defesa, o que implica em concordância tácita do autuado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **010119.0012/02-6**, lavrado contra **GUTEMBERG DIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor de **R\$ 125,21**, atualizado monetariamente, e de **101 UPFs-BA**, prevista, respectivamente, no art. 42, IX, XXII e XIX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR